



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



PROJETO DE LEI N.º _____/2023

Dispõe sobre a proibição e combate à canis clandestinos e proteção dos animais, e dá outras providências.

Art. 1.º Proíbe o funcionamento dos assim denominados "canis clandestinos" no Município de Montenegro e estabelece regras para o funcionamento dos canis registrados, garantindo a proteção e o bem-estar dos animais.

Art. 2.º Das definições:

I – entende-se por canil clandestino, qualquer estabelecimento, residência ou local que não esteja devidamente registrado e licenciado para a criação e comercialização de animais, especialmente cães.

II – entende-se por animais, qualquer espécie de mamífero canino ou felino, mantidos em cativeiro para fins de criação, venda ou comercialização.

III – entende-se por órgãos competentes, os órgãos responsáveis pela fiscalização e regulamentação dos canis, incluindo, mas não se limitando a, órgãos de saúde pública, órgãos de proteção animal e órgãos de controle e fiscalização ambiental do Município.

Art. 3.º Fica proibida a criação, manutenção e operação de canis clandestinos.

Parágrafo único. Todo canil deve estar devidamente registrado e licenciado junto aos órgãos competentes, cumprindo com todas as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 4.º Fica proibida a reprodução e comercialização dos animais provenientes de canis clandestinos.

Art. 5.º Os canis registrados, visando o bem-estar e a proteção dos animais, devem se ater aos seguintes critérios e regras:

I – os canis registrados devem garantir o bem-estar físico e emocional dos animais, proporcionando-lhes alimentação adequada, cuidados veterinários, espaço adequado para locomoção e descanso, higiene, socialização e exercícios físicos;

II – é vedada qualquer prática que cause dor, sofrimento ou mutilação aos animais, incluindo a caudação, orelhação e qualquer outro procedimento desnecessário e cruel;

III – os animais devem ser mantidos em ambientes limpos e seguros, com acesso às áreas externas para exercícios regulares, de acordo com suas necessidades.

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

Art. 6.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, por escrito, na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – multa de 500 (quinhentos) URM's (Unidades de Referência Municipal), quando não for sanada a irregularidade, bem como apreensão dos animais e proibição de criação e comercialização de animais pelo prazo de um ano.

§ 1º Os órgãos competentes deverão realizar fiscalizações periódicas nos canis registrados e investigações para identificar e fechar canis clandestinos.

§ 2º Caso seja comprovado que os animais foram submetidos a maus-tratos ou situações de negligência nos canis clandestinos, os responsáveis serão responsabilizados criminalmente, nos termos da legislação vigente.

Art. 7.º O Município implementará políticas de incentivo à adoção responsável de animais, promovendo campanhas de conscientização e facilitando o acesso à castração e cuidados veterinários para animais de baixa renda.

Parágrafo único. Serão promovidas parcerias com organizações da sociedade civil e abrigos de animais para viabilizar a adoção de animais resgatados de canis clandestinos.

Art. 8º O tema do combate aos canis clandestinos e da proteção dos animais deverá ser abordado nas escolas no dia 14 de março, Dia Nacional dos Animais, buscando conscientizar crianças e jovens sobre a importância do respeito aos animais e da denúncia de práticas ilegais.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas campanhas de educação e conscientização pública para informar a população sobre a existência de canis clandestinos e incentivar a denúncia de casos suspeitos.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

Ver. Felipe Kinn da Silva – MDB
Presidente

Ver. Talis Ferreira – PP
1º Secretário

Ver. Juarez Vieira da Silva
PTB

Ver. Gustavo Oliveira
PP

Ver. Valdeci Alves de Castro
Republicano

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 92510-050 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

Encaminhamos Projeto de Lei que tem por objetivo dispor sobre a proibição e combate à canis clandestinos e proteção dos animais, e dá outras providências.

O presente Projeto partiu de sugestão legislativa, apresentada em conformidade ao artigo 76, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, pelos alunos do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, no artigo 23, em seus incisos, discorre ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e a preservação da fauna. Também, traz no seu artigo 30, inciso II, que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, sobrevém o voto do Relator-Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 567/SP, publicado em 29/3/2021, "Em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse".

A existência de canis clandestinos no Município representa um grave problema, tanto para o bem-estar animal, quanto para a saúde pública. Este Projeto de Lei tem como objetivo combater os canis clandestinos, que muitas vezes operam em condições precárias e causam grande sofrimento aos animais, sem acesso adequado a cuidados veterinários, alimentação adequada e espaço para movimentação. Expondo-os a condições deploráveis e abusivas, exclusivamente para a reprodução de filhotes a serem vendidos no comércio local. Inclusive, a falta de controle sanitário nesses canis pode levar à disseminação de doenças, colocando em risco a saúde de outras pessoas e animais. A proibição desses estabelecimentos ilegais, aliada a medidas de fiscalização e penalidades para os infratores, busca garantir o bem-estar dos animais e coibir práticas cruéis.

Além disso, a promoção da adoção responsável e a conscientização da sociedade são medidas importantes para combater o comércio ilegal de animais e incentivar a proteção desses. A inclusão do tema no ambiente escolar visa à formação de uma consciência ética desde a infância.

Sala de Sessões, 13 de junho de 2023.

Ver. Felipe Kinn da Silva – MDB
Presidente

Ver. Talis Ferreira – PP
1º Secretário

Ver. Juarez Vieira da Silva
PTB

Ver. Gustavo Oliveira
PP

Ver. Valdeci Alves de Castro
Republicanos

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"